

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 471, DE 2011

“Proíbe o uso de equipamentos individuais de proteção de trabalhadores em saúde fora do ambiente laboral”.

Autor: Deputado Inocêncio Oliveira

Relator: Deputado Jorge Silva

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei proíbe a utilização fora do ambiente de trabalho de equipamentos de proteção individual (EPI) e de instrumentos utilizados por profissionais de saúde. Estabelece que as normas regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) definirão quais são esses EPI, os procedimentos que deverão ser utilizados para sua higienização e as formas de aplicação das penas para o descumprimento da lei, que poderão ser de advertência ou de multa. Além disso, deverão ser realizadas atividades de conscientização e de educação sobre prevenção de riscos biológicos para os profissionais envolvidos.

Na exposição de motivos do projeto, o Autor trata especificamente do uso de jalecos e crachás de identificação por profissionais de saúde fora de seus ambientes de trabalho. Justifica sua iniciativa pelo risco de transmissão de doenças por meio de vestimentas contaminadas por microrganismos patogênicos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela CCJC.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei traz a debate assunto de grande importância. É fato que as vestimentas e os equipamentos utilizados na assistência a pacientes com doenças infectocontagiosas podem efetivamente carrear microrganismos patogênicos e disseminar doenças. Seu uso fora do ambiente de assistência clínica deve ser, portanto, evitado.

Trata-se de recomendação incontestável e que já se encontra inclusive presente em nosso arcabouço jurídico. Com efeito, como o próprio Autor explicita em sua justificção, a NR 32 já afirma que “os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais”.

De fato, a Constituição Federal explicita, em seu art. 24, inciso XII e § 1º, que o papel legislador da União no âmbito da legislação concorrente, onde se inclui a área de saúde, restringe-se a manifestações acerca de normas gerais.

Dessarte, mesmo ciente destes obstáculos, e embora este exame não seja da competência desta Comissão, a possibilidade de vir a ser questionada constitucionalidade da proposição examinada, pelas razões aludidas em linhas pretéritas, reconheço a relevância do tema em questão.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 471, de 2011.

Sala da Comissão, em de 2011.

Deputado DR. JORGE SILVA

Relator